

Proc. N.º 498/98

PARECER N.º 4/99

Sua Excelência o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território vem pedir parecer sobre o Decreto-Lei relativo aos XIV Recenseamento Geral da População e IV Recenseamento Geral da Habitação, abreviadamente designados por Censos 2001.

A CNPD já emitiu um parecer sobre um primeiro projecto de diploma (Parecer n.º 2/99, de 21 de Janeiro). Na sequência desse parecer foram feitos ajustamentos a alguns artigos, no contexto das alterações sugeridas pela CNPD, e aditados alguns preceitos.

Em particular, foram incluídas no artigo 4.º as variáveis a observar nas diversas unidades estatísticas: "edifício", "alojamento", "família" e "indivíduo". Neste preceito estão incluídas as categorias de dados que são recolhidos.

Em relação à unidade estatística "indivíduo" (art. 4.º n.º 4) afigura-se-nos que os dados recolhidos são pertinentes e não excessivos à finalidade.

A única interrogação que se coloca tem a ver com a recolha do dado "religião", o qual é de «resposta facultativa».

Antes da 4.ª Revisão Constitucional (cf. artigo 35.º n.º 3 da CRP) o tratamento automatizado da informação sobre "fé religiosa" só era possível quando estivessem em causa «dados estatísticos não individualmente identificáveis»⁽¹⁾.

A 4.ª Revisão Constitucional, perspectivando a transposição da Directiva 95/46/CE, alterou substancialmente o regime de tratamento destes dados e estabeleceu que "a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a... fé religiosa..., salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista

⁽¹⁾ Para maior desenvolvimento deste tema no domínio da versão do artigo 35.º anterior à 4.ª Revisão Constitucional e da Lei 10/91, de 29 de Abril, veja-se Jorge Bacelar Gouveia - "A protecção de dados informatizados e o fenómeno religioso em Portugal" in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol XXXIV, 1993, pág. 181 e ss.

por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis".

Interessa salientar que, à luz do presente projecto de diploma, não estamos perante dados estatísticos não individualmente identificáveis uma vez que os instrumentos de notação identificam o titular dos dados: esses suportes são conservados "durante o período necessário à produção da informação estatística, devendo ser eliminados até 4 anos após o momento censitário" (artigo 29.º n.º 1); por comparação com o suporte informático tudo indica que é possível a identificação dos seus titulares (art. 29.º n.º 2). O facto de constar no projecto de diploma que a "resposta é facultativa" não preenche o requisito legal relativo ao "*consentimento do titular*". Tanto a Constituição da República (artigo 35.º n.º 3) como a Lei 67/98, de 26 de Outubro (artigo 7.º n.º 2), são claras em relação à forma como deve ser dado o consentimento: tem que ser um «*consentimento expresso do titular*».

A legitimidade para o tratamento do dado «religião» deverá, por exclusão, fundamentar-se em **disposição legal**.

Essa disposição legal - porque estamos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias (cf. art. 165.º n.º 1 al. b) - deverá ser uma Lei da Assembleia da República ou um decreto-lei autorizado. Trata-se de uma opção legislativa de reserva relativa de competência da Assembleia da República e que competirá à Assembleia - em função dos interesses em presença - ponderar.

Por outro lado, pensamos que a opção a tomar deve ser compatibilizada com as soluções legislativas a adoptar em sede de lei da liberdade religiosa.

O anteprojecto de Lei da Liberdade Religiosa (datado de 10 de Março de 1998)⁽²⁾, embora posterior à Lei Constitucional 1/97 de 20 de Setembro, dispõe - no artigo 8.º - o seguinte:

- Ninguém pode "ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos

não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder" (al. c);

- A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções pessoais ou fé religiosa, salvo quando se trata de processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis" (n.º 2).

Ora, a manter-se este preceito na referida lei, poderá haver soluções legislativas contraditórias em relação possibilidade de ser perguntada a convicção ou prática religiosa.

Para além da previsão legal fundamentadora da legitimidade de tratamento deste dado a Constituição exige que se estabeleçam "garantias de não discriminação". O projecto de diploma não estabelece essas garantias, limitando-se a consignar as mesmas garantias para todas as categorias de dados. Em particular, considera que os dados pessoais recolhidos nos instrumentos de notação serão tornados anónimos, quando transpostos para o suporte informático (art. 29.º n.º 2).

A verdade é que os suportes de papel são mantidos de forma organizada e, segundo se crê, com possibilidade de serem relacionados com os suportes informáticos enquanto não forem eliminados.

Os instrumentos de notação podem ser conservados até 4 anos após o momento censitário (art. 29.º n.º 1), afigurando-se que se trata de um prazo demasiado longo. A CNPD propõe, no máximo, que esse prazo seja fixado em 2 anos.

Em relação aos dados sobre religião as "garantias de não discriminação" devem ser reforçadas, em face da sensibilidade da informação, devendo o sistema assegurar uma anonimização efectiva dos dados logo que os mesmos sejam transpostos para o suporte informático. Ou seja, o INE deverá adoptar uma metodologia de tratamento em relação ao dado "religião" que não permita a consulta ou relacionamento deste dado de forma nominativa.

(2) Publicado na página da INTERNET do Ministério da Justiça.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Lisboa, 23 de Março de 1999

Amadeu Francisco Ribeiro Guerra (relator)

Joaquim Seabra Lopes

Nuno Morais Sarmento

Luís José Durão Barroso

João Alfredo Massano Labescat da Silva

Mário Manuel Vargês Gomes

Augusto Victor Coelho (Presidente)